



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.521-A, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 516/03

OFÍCIO Nº 674/04 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI).

Art. 2º A UFCARIRI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, visando o desenvolvimento sustentável de sua área de influência na região semi-árida do Nordeste.

Art. 3º A UFCARIRI adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A partir do evento previsto no *caput*, serão declaradas extintas a Faculdade de Medicina de Barbalha, Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará; a Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e a Escola Agrotécnica Federal do Crato.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCARIRI, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Art. 5º A administração superior da UFCARIRI será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Serão nomeados 2 (dois) servidores federais de cargo efetivo para o exercício *pro tempore* das funções de reitor e vice-reitor para administrar a criação e implantação da UFCARIRI e a extinção das instituições federais de ensino referidas no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º Criada a UFCARIRI, passarão a integrá-la, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes das unidades a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados, nos cursos transferidos, passarão a integrar o corpo discente da UFCARIRI, independentemente da adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 7º O patrimônio da UFCARIRI será constituído pelos bens e direitos que essa unidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A UFCARIRI só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 8º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – operações de créditos e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a:

- I – transferir os saldos orçamentários destinados às instituições federais de ensino referidas no parágrafo único do art. 3º para a UFCARIRI, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;
- II – transferir para a UFCARIRI os bens imóveis, os bens móveis e os acervos das instituições federais de ensino referidas no parágrafo único do art. 3º;
- III – transferir para a UFCARIRI bens imóveis localizados nos Municípios de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, integrantes do patrimônio da União;
- IV – redistribuir os servidores das instituições federais de ensino referidas no parágrafo único do art. 3º para a UFCARIRI;
- V – praticar os demais atos necessários à implantação da UFCARIRI e à extinção da Faculdade de Medicina de Barbalha – Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará; do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte; e a da Escola Agrotécnica Federal do Crato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2004.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.521, o Senado Federal visava, primordialmente, autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a partir da absorção da Faculdade de Medicina de Barbalha (Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará), da Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte (do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará) e da Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

(CTASP), em reunião ordinária de 01 de dezembro de 2004, rejeitou o parecer favorável do Relator, Deputado Jovair Arantes, à aprovação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto ora analisado.

É fato que existe quase um consenso hoje, por parte dos especialistas da área da educação, acerca da necessidade da ampliação da oferta de vagas e da expansão da rede pública de ensino superior no Brasil, principalmente nas regiões mais afastadas das capitais dos Estados.

Da mesma forma, não há como se contestar a necessidade e a justiça do pleito do autor deste projeto de criar um novo pólo de ensino superior público na região semi-árida do Estado do Ceará.

Entretanto, cabe observar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, por tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República.

Mesmo a forma autorizativa do projeto, caso da presente proposta, não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: *“projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*. Assim, ainda que eventualmente aprovado pelas comissões incumbidas do exame de mérito, o projeto estaria fadado à rejeição por ser inconstitucional.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004 .

Deputada DRª CLAIR

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.521/2004, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair. O parecer do Deputado Jovair Arantes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcísio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a partir da absorção da Faculdade de Medicina de Barbalha (Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará), da Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte (do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará) e da Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A UFCARIRI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, visando o desenvolvimento sustentável de sua área de influência na região semi-árida do Estado do Ceará.

Para a instrumentalização do fim visado, a presente proposta autoriza o Poder Executivo a extinguir as instituições federais de ensino supracitadas e a transferir para a UFCARIRI os respectivos saldos orçamentários, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária, bem como os seus bens imóveis, móveis, acervos e corpo docente e discente.

Na sua justificação, o Senado Federal argumenta que a criação da UFCARIRI e a sua implementação, da forma proposta, vem suprir, a baixo custo, uma imensa lacuna regional na área da educação superior de qualidade, considerada vital para a aceleração do desenvolvimento da região interiorana do sul do Estado do Ceará, que se caracteriza como unidade geopolítica com identidade econômica e cultural comprovada e com capacidade de polarização equacionada, congregando cerca de 16% (dezesseis por cento) dos municípios cearenses e um pouco mais de 10% (dez por cento) do PIB estadual.

É o relatório.

II - VOTO

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem distribuídas em todo o território nacional.

Visivelmente, isso não ocorre no Estado do Ceará, onde há uma forte concentração das instituições educacionais de nível superior na capital, Fortaleza, vez que as universidades estaduais encontram limitações orçamentárias para sua expansão regional e as instituições particulares não evidenciam qualquer interesse na interiorização de suas unidades, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para a correção da distorção ora verificada.

Assim sendo, e considerando que a UFCARIRI poderia ser

criada de imediato, para o que concorre, de forma providencial, a existência nos Municípios de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, de estruturas federais na área de educação superior, que poderão ser administrativamente unificadas para a sua criação, em termos tanto de instalações, equipamentos e recursos humanos, tecnológicos e logísticos, racionalizando e otimizando, sobremaneira o investimento público para a sua implantação, entendemos ser inegável o mérito, a oportunidade e a viabilidade da presente proposta.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.521/2004 de iniciativa do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), a ser instalada no Estado do Ceará, constituída pela integração de três

instituições federais de ensino já existentes na Região do Cariri, a saber, a Faculdade de Medicina de Barbalha – Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará, a Escola Agrotécnica Federal do Crato e a Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte do Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Ceará.

Originada de iniciativa do ilustre Senador Reginaldo Duarte, e aprovada no Senado, a proposição tramita então nesta Comissão de Educação e Cultura para apreciação de mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação das oportunidade de acesso ao ensino superior público e de qualidade é imperativo de inclusão social, de fortalecimento das bases de desenvolvimento sustentável e de um maior equilíbrio econômico e social entre as regiões brasileiras.

Neste sentido é absolutamente imprescindível o concurso do poder público federal para reforçar os enormes esforços que vêm sendo realizados pelos poderes públicos estaduais para expandir a oferta de ensino superior no território das unidades federadas.

Trata-se portanto, não apenas, de vermos aumentadas as vagas ofertadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, como vermos aumentado o número destas instituições e, principalmente, vermos esta oferta melhor distribuída no espaço geográfico e social brasileiro. Tanto entre as regiões e unidades da federação, como, nestas, entre interior e capital.

O Cariri cearense, segunda maior região em concentração populacional do Estado, é também a região cearense de maior integração cultural, econômica e social com os vizinhos estados da Paraíba, de Pernambuco e do Piauí. O Projeto de Lei ora apreciado, concretiza, para esta região tão relevante do Nordeste, situada no coração do Sertão, esta que é a grande aspiração de

numerosas regiões do interior do Brasil que donas de imenso e inexplorado potencial e de vocações econômicas específicas, representam ainda fronteiras do desenvolvimento brasileiro neste seu novo momento de exitosa integração econômica no cenário mundial.

Se o propósito já é meritório em si, mais meritório se torna quando consideramos que não se trata de uma criação *ex nihilo*, mas da integração de instituições já existentes e plenamente atuantes, que apenas verão incrivelmente potencializada sua capacidade de atuação na região quando estiverem unificadas e investidas do *status*, da autonomia e da missão de uma instituição universitária.

Tal fato é de suma importância quando consideramos, junto do imperativo da ampliação de vagas antes mencionado, o imperativo da eficiência com que deverá proceder o governo federal para atender de maneira eqüitativa, e com recursos limitados, o imenso volume de demandas semelhantes a esta, e da mesma forma que esta, plenamente justificadas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado Átila Lira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), que incorporará a Faculdade de Medicina de Barbalha, a Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará, a Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e a Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A UFCARIRI, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária na região semi-árida do Nordeste.

As unidades, patrimônio, cursos, alunos, cargos e funções das unidades a serem incorporadas à UFCARIRI passarão a integrar a nova Universidade.

Para administrar a implantação da UFCARIRI bem como a extinção das unidades a ela incorporadas serão nomeados dois servidores federais de cargo efetivo para o exercício *pro tempore* das funções de reitor e vice-reitor para administrar a criação e implantação da UFCARIRI .

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, passando o parecer do Deputado Jovair Arantes a constituir voto em separado. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto de lei por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da

Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 3.521, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.*

Analisando a proposição, verifica-se que ela não estima o impacto orçamentário-financeiro nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não se coadunando com a LRF e a legislação orçamentária.

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”* (original sem grifo)

Constata-se, ainda, a ausência de dotação orçamentária específica no PPA 2004-2007 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 que contemple o pleito em questão.

Diante do exposto submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a legislação orçamentária e financeira bem como pela

inadequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.521, de 2004**.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2007.

Dep, José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.521/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
